



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283628**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044446-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é paciente WELLINGTON LUIS MACIEL RAMOS, Impetrantes SERGIO AFONSO MENDES e FERNANDA DOMINGUES MENDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº. 2044446-83.2025.8.26.0000**

Comarca: **Assis**

Impetrantes: **Sergio Afonso Mendes e Fernanda Domingues Mendes**

Paciente: **WELLINGTON LUIS MACIEL RAMOS**

### **VOTO Nº. 34.150**

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da prisão temporária do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea. Superveniente decisão, proferida diretamente pelo juízo a quo, revogando a prisão temporária do paciente e expedindo o competente contramandado de prisão. Perda superveniente de objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON LUIS MACIEL RAMOS, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Assis, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na decretação de sua prisão temporária.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária e a carência de fundamentação idônea, ressaltando que o paciente possui endereço fixo e trabalho lícito.

Postulam, destarte, o deferimento de medida liminar e a sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão temporária do paciente, expedindo-se contramandado de prisão.

A liminar foi deferida para revogar a prisão temporária do paciente (fls. 34/37).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/42) e, em seu parecer (fls. 46/47), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da impetração.

É o relatório.

A decisão se proclama ante a perda do objeto, pois, após consulta aos autos originários (fls. 201/202), apurou-se que, em recente decisão proferida em 6 de março de 2025, diretamente pela autoridade coatora, foi revogada a prisão temporária do paciente, expedindo-se contramandado de prisão em seu favor (fls. 203/204).

Destarte, nota-se a superação da argumentação sustentada na exordial, pois a almejada liberdade foi alcançada nos autos originários, mediante decisão proferida diretamente pela autoridade impetrada, restando esgotada a análise pela presente via.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o presente *writ* pela perda superveniente de seu objeto.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Relator***